



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Resolução Nº 665/03

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

162ª. SESSÃO DE: 08.09.2003

PROC. Nº 1/3070/2001

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200108511

RECORRENTE: CHALANA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA

RECORRIDO: CEJUL DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: ALFREDO ROGÉRIO GOMES DE BRITO

EMENTA: ICMS/NF — *inidoneidade* — Mercadorias acobertadas por documentos fiscais sem validade jurídica. Emissão por contribuinte baixado de ofício no CGF. Autuação **procedente**. Decisão amparada no art. 131, V e 829 do RICMS - Dec. nº 24.569, de 1997. Penalidade: Lei nº 12.670, com reprodução do dispositivo no art. 878, III, "a" no Dec. nº 24.569, de 1997. Recurso voluntário conhecido e improvido. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Diz a peça essencial do p. processo que a empresa identificada no timbre acima, vendeu, no mês de março de 2001, após a publicação de sua baixa de ofício, mercadorias acobertadas por notas fiscais inidôneas, consoante prova que faz de informação fiscal em anexo.

A norma transgredida e a sanção preconizada estão devidamente informadas, no auto de infração.

Em Informações Complementares ao Auto de Infração, está demonstrada a origem da autuação.

Estão nos autos os documentos inerentes ao procedimento fiscal, em sua forma regular.

Operou-se a revelia, e o processo, após exame, foi julgado procedente na 1ª Instância.

O contribuinte interpôs recurso da referida decisão, à segunda instância de julgamento.

Em derradeiro, o *Parecer da Consultoria Tributária*, adotado pelo representante da D. *Procuradoria Geral do Estado* sugere seja mantida a decisão singular.

É o breve relatório.

ARGB

VOTO DO RELATOR

As razões expeditas no recurso são as seguintes:

1. *“Que a presente acusação não é verdadeira, visto que se trata de depósito fechado;*
2. *Indaga como a SEFAZ aceitou o pedido de baixa do estabelecimento, após a referida baixa de ofício;*



3. *Que, como se trata de depósito fechado, inexistiria o pressuposto indispensável que é o fato gerador.”*

Embora tais questionamentos apenas possam tangenciar a situação em foco, necessário é, de plano, e com objetividade, verificar, pelos fatos arrolados, o seguinte:

- a) Mediante consulta ao *Sistema Cadastro*, podemos verificar, com exatidão, que a empresa autuada fora baixada de ofício, em conformidade com o *Ato Declaratório nº 26*, de 2001, publicado no *Diário Oficial do Estado* em 12 de março de 2001;
- b) No mês seguinte, - em 03 de abril de 2001, a inscrição da empresa fora reativada;
- c) Exame dos documentos constantes das fls. 09 a 16, os quais foram objeto da autuação, se vê claramente que foram emitidas no período de 14 a 28 de março de 2001.

Conclusão:

Na época da emissão desses documentos, objeto da autuação, a empresa se encontrava baixada de ofício do CGF.

Respondendo a outro argumento, o de que se tratava de depósito fechado, cabe ressaltar que, à época da emissão dos documentos, a autuada não ostentava tal condição, vez que, conforme o histórico de seu cadastro, é



possível verificar que, mantinha atividade econômica identificada como varejista de produtos de supermercados e que, muito empós, isto em 14 de dezembro de 2002, alterou o seu código de atividade econômica – CAE – para Depósito Fechado de empresa de comércio varejista.

Efetivamente, dadas tais considerações, impertinentes se nos apresentam os argumentos do recurso, restando, por conseguinte, comprovada nos autos a materialidade da infração.

VOTO

- a) Conheço do recurso voluntário interposto; e
- b) Nego-lhe provimento, para:

Confirmar a decisão condenatória exarada na instância singular, nos termos do Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da D. Procuradoria Geral do Estado.

É assim que voto.

ARGB

CRÉDITO TRIBUTÁRIO

MultaR\$ 20.481,18

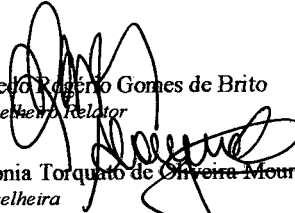


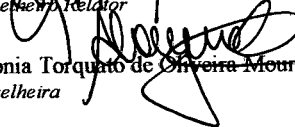
DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CHALANA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA., e recorrido CEJUL DE 1ª INSTÂNCIA,

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, conhecer do recurso voluntário interposto, negar-lhe provimento para confirmar a decisão condenatória, exarada na 1ª instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e do Parecer da D. Procuradoria Geral do Estado. Votou pela improcedência da autuação o Conselheiro Luiz Carvalho Filho.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 05 de novembro de 2003.


Alfredo Régério Gomes de Brito
Conselheiro Relator

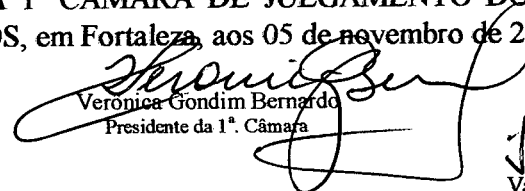

Antonia Torquato de Oliveira Mourão
Conselheira


Fernando César Caminha Aguiar Ximenes
Conselheiro

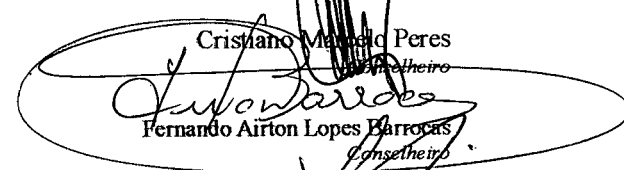

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro

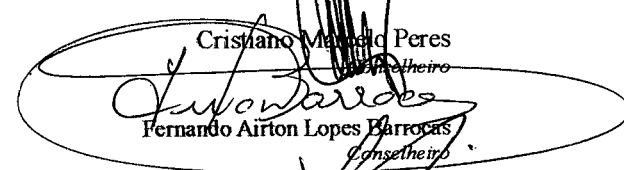
PRESENTES:

Matteus Viana Neto
Procurador do Estado


Verônica Gondim Bernardo
Presidente da 1ª Câmara


Vanda Ione de Siqueira Farias
Conselheira


Cristiano Manoel Peres
Conselheiro


Fernando Aírton Lopes Barrocas
Conselheiro


Luiz Carvalho Filho
Conselheiro

Consultor Tributário